



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano	\$240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificação ao decreto n.º 11:917 (reforço da verba orçamental para material e diversas despesas do Arquivo de Identificação).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:941 — Transfere várias importâncias na proposta orçamental do Ministério mandada vigorar para 1925-1926.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:942 — Regula as condições de higiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho e da montagem das oficinas e respectivos maquinismos das fábricas de fósforos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:943 — Suprime um lugar vago de agente no quadro da Estação de Saúde de Ponta Delgada.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 4:668, que determina que faça parte do Conselho do Comércio Agrícola, quando este se ocupe de assuntos de interesse para a indústria da panificação, um delegado da mesma indústria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 11:917, publicado no *Diário do Governo* n.º 156, 1.ª série, de 20 de Julho de 1926, onde se lê: «Reconhecendo-se que a receita arrecadada nos meses de Julho de 1925 e Maio de 1926», deve ler-se: «Reconhecendo-se que a receita arrecadada nos meses de Julho de 1925 a Maio de 1926».

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Julho de 1926.—O Director de Serviços, *Artur Andrew Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:941

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, tendo ouvido o Con-

selho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, há por bem decretar que na proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros mandada vigorar para o ano económico de 1925-1926 se efectuem as seguintes transferências:

No capítulo 2.º e dentro do artigo 5.º, da rubrica 3.ª «Despesas de carácter reservado, propaganda, publicidade, etc.», para a 4.ª «Despesas de expediente da secretaria e diversas», a quantia de 57:500\$; para a 5.ª «Despesas com os automóveis do Ministério», a quantia de 2.000\$; e para a rubrica 9.ª «Despesas com a aquisição de condecorações destinadas a entidades estrangeiras», a quantia de 500\$.

No mesmo capítulo 2.º: da rubrica 1.ª do artigo 11.º «Despesas diversas das legações», para a rubrica 4.ª do artigo 16.º «Despesas diversas, extraordinárias dos consulados», a quantia de 10.000\$.

Dentro do artigo 16.º do referido capítulo 2.º: da rubrica 5.ª «Despesas de instalação de chancelarias de consulados», para a rubrica 4.ª «Despesas diversas, extraordinárias dos consulados», a quantia de 3.000\$.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do referido n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 11:942

Considerando que as fábricas de fósforos são estabelecimentos abrangidos pelo regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, publicado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, visto, conforme determina o artigo 1.º d'este mesmo decreto, constarem da respectiva tabela n.º 1, que lhe está anexa, embora estejam sujeitas a regime especial em virtude da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, e respectivo de-

creto regulamentar n.º 10:838, de 9 de Julho do mesmo ano;

Tendo de se estabelecer a classe e inconvenientes das referidas fábricas para efeitos do seu conveniente funcionamento, salvaguardando a hygiene, segurança e salubridade públicas e dos operários;

Tornando-se necessário harmonizar, para este caso especial da indústria dos fósforos, o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas com o determinado no artigo 4.º do referido decreto n.º 10:838, no que diz respeito ao prazo em que a Direcção Geral das Indústrias terá de devolver à Inspecção Geral dos Fósforos o resultado do exame das condições de hygiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho e da montagem das oficinas e respectivos maquinismos:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decreta, nos termos dos artigos 2.º e 52.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, o seguinte:

Artigo 1.º O exame das condições de hygiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho e da montagem das oficinas e respectivos maquinismos das fábricas de fósforos, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Julho de 1925, será feito nos termos do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, que aprovou o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

Art. 2.º Na tabela i anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, a rubrica «Palitos, pavios fosfóricos», passará a ter a redacção, com a classe e inconvenientes seguintes:

Palitos, pavios fosfóricos (fábrica de) regime especial — Classe 1.ª — Inconvenientes de: Perigo de incêndio, explosão, inquinação das águas e emanações nocivas.

Art. 3.º O prazo a que se refere o artigo 7.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, para apresentação de reclamações respeitantes ao licenciamento das fábricas de fósforos, debaixo do ponto de vista da hygiene, salubridade e segurança, passará a ser de dez dias, a contar da data da afixação e publicação dos editais.

Art. 4.º Os engenheiros chefes das circunscrições industriais respeitarão estritamente o prazo estabelecido no artigo 4.º do decreto n.º 10:838, devolvendo dentro do prazo de trinta dias à Direcção Geral das Indústrias os processos que lhes tenham sido enviados, fazendo-os acompanhar das reclamações, se as houver, e dos respectivos autos de vistoria em que os peritos estabeleceram as condições de hygiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho e da montagem das oficinas e respectivos maquinismos das fábricas de fósforos.

Art. 5.º A Direcção Geral das Indústrias, tendo apreciado todo o processo que lhe tenha sido devolvido nos termos do artigo anterior, remetê-lo há sem demora para a Inspecção Geral dos Fósforos, independentemente de quaisquer diligências que se tenham de fazer nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas,

perigosas ou tóxicas, para as quais, no entanto, chamará desde logo a atenção daquela mesma Inspecção.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 11:943

Tendo em vista o parecer da Direcção Geral de Saúde fundamentado nas razões expostas pelo inspector de sanidade marítima de Lisboa: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, e ao abrigo das autorizações concedidas pelas leis n.º 1:344, de 7 de Setembro de 1922, e n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, suprimir, sem prejuizo do serviço público, um lugar de agente no quadro da Estação de Saúde de Ponta Delgada, vago pelo falecimento de Evaristo António Afonso, em 29 de Agosto de 1925.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—Armando Marques Guedes.*

(Anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 7 de Julho de 1926).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 4:658

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que faça parte do Conselho do Comércio Agrícola, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, quando este se ocupe de assuntos de interesse para a indústria de panificação, um delegado da mesma indústria.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1926.—O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa.*